



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO: 22.0.000002313-6

ASSUNTO: RECURSO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de intenção de recurso interposta pela empresa **H DE F PIRES SERVICOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 18.655.861/0001-73, referente ao **Pregão Eletrônico nº 04/2023**, que tem por objeto do presente pregão consiste na fixação de preços dos Itens descritos no ANEXO I - Termo de Referência, do Edital, pelo Sistema de Registro de Preços, visando eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Em sua intenção proferida no momento da sessão (CV – 0739717) a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa - ART'S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, a qual sagrou-se vencedora dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, por supostamente ter apresentado propostas inexequíveis.

Presentes os pressupostos recursais a intenção de recurso foi aceita pelo pregoeiro, abrindo-se prazo para apresentação das razões, a qual foi devidamente apresentada (CV – 0740310), não tendo sido apresentada contrarrazões.

Na sequência o Pregoeiro emitiu Decisão (CV – 0742666) do recurso interposto por H DE F PIRES SERVICOS LTDA, mas no mérito negou provimento, mantendo-se a desclassificação da recorrente. Ademais o pregoeiro informa que constatou incongruências relativas a capacidade técnica na habilitação da empresa vencedora, ao passo que solicita o retorno de fase para que possa efetuar diligências.

Em breve resumo, é o relato.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 10.520/2002, assim como o Decreto 10.024/2019, ao tratarem de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

“Lei nº 10.520/2002

Art. 4º omissis:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto nº 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 14.

Conforme consta da ata da sessão, a recorrente manifestou sua intenção motivada de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito da Ata da sessão do pregão 04/2023 (CV – 0739712):

“Data limite para registro de recurso: 13/03/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 16/03/2023.

Data limite para registro de decisão: 30/03/2023.”

Assim, denota-se que atende ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, *caput*, do Decreto 10.024/2019, motivo pelo qual recebo o recurso interposto, posto que tempestivo.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO

Pugna a recorrente em suas razões que empresa vencedora não atendeu ao subitem 10.2.2 do Edital, citando tais dispositivos (CV – 0740310).

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital: “10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei 8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.”

Afirma ainda que:

“além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo Órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO

LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00

LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00

LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00

LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00

LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00

LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00

LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame.

Ora, uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando a preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.”

No tocante à alegação de ser as propostas vencedoras inexequíveis por supostamente estarem com desconto maior que 30% (trinta por cento) do valor de referência para os grupos, temos que o argumento não merece prosperar, pois nos termos da Decisão (CV – 0742666) emitida pelo pregoeiro oficial, temos que o valor ofertado pela referida empresa a cada grupo não ultrapassou os 70% (setenta por cento) referência do item 10.2.2, ficando com os seus valores dentro dos critérios objetivos fixados no edital, sendo portanto as propostas exequíveis nos termos da tabela abaixo:

Grupo	Vlr Total Estimado do Grupo	Vlr Total Licitado do Grupo	Percentual %
01	R\$ 16.780,00	R\$ 6.950,00	41,4184%
02	R\$ 515.327,75	R\$ 210.060,00	40,7624%
03	R\$ 5.694,00	R\$ 3.945,00	69,2835%
04	R\$ 40.266,00	R\$ 22.600,00	56,1268%
05	R\$ 8.824,00	R\$ 5.960,00	67,5431%
06	R\$ 13.976,70	R\$ 9.210,00	65,8954%
07	R\$ 35.883,50	R\$ 13.950,00	38,8758%
08	R\$ 29.697,00	R\$ 19.800,00	66,6734%
09	R\$ 185.946,65	R\$ 67.025,00	36,0453%

O edital do Pregão 04/2023 assim dispõe sobre a inexequibilidade de propostas:

“10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei 8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.”

Portanto, temos que as propostas vencedoras estão calculadas dentro os percentuais que determina o edital, bem como o artigo 48, §1º alíneas *a* e *b* da Lei 8.666/1993.

Ademais, em razão da supremacia do interesse público, bem como da determinação da escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração pública, não merece guarida o argumento da recorrente.

Assim, em atendimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes, constata-se que não assiste razão a recorrente.

IV – DO RETORNO À FASE ANTERIOR

Em sua Decisão (CV – 0742666) o pregoeiro oficial informa que constatou incongruências relativas à capacidade técnica da empresa vencedora, motivo pelo qual pugna pelo retorno a fase anterior, senão vejamos:

“5. DO CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE OFÍCIO

5.1. Em que pese não assistir qualquer razão quanto às razões ofertadas, quando de uma análise mais acurada da habilitação da empresa vencedora, constatou-se algumas incongruências relativamente à capacidade técnica.

Dito isto, são os pontos que merecem esclarecimento: coincidência do e-mail da emissora do atestado com o da empresa vencedora; o endereço comercial; e o fato de o timbre constante do atestado de capacidade técnica apresentado já ter sido nome empresarial da licitante, e, por fim, a proximidade da data do retorno das atividades, conforme alteração contratual, e a expedição do atestado.

Diante disto, de ofício, levanta-se tais pontos a fim de viabilizar o retorno à fase para diligenciar a empresa vencedora relativamente aos pontos acima delineados.”

Considerando a informação trazida pelo pregoeiro, primando pela supremacia do interesse público, pela vinculação ao instrumento convocatório, bem como pela legalidade e pela impessoalidade, **DETERMINO ex officio** o retorno à fase anterior conforme solicitado na Decisão (CV – 0742666).

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** da irresignação, mas, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, porém em razão dos argumentos trazidos na Decisão (CV – 0742666) e descritos no tópico IV da presente, **DETERMINO ex officio** o retorno à fase anterior, atinente ao Pregão Eletrônico nº 04/2023.

Publique-se, e após, devolvam-se os autos à CPL para as providências cabíveis.

À ASSESGAB para cumprimento.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 22/03/2023, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0743403** e o código CRC **0B5F4C85**.